

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 19854/2022 – EDITAL Nº 266**

A empresa S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, sediada à, Av. AVENIDA VINTE E DOIS DE AGOSTO, nº 365, BAIRRO VILA XAVIER, ARARAQUARA, SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob Nº 27.484.867/0001-16, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. SERGIO ALVES DE MORAIS, portador da Carteira de Identidade nº 44.210.329 – 3 e do CPF nº 412.938.108-35, brasileiro, empresário, residente na R. Samuel Brasil Bueno, 445 – Quitandinha II, nº 445, participou do PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2022 objeto: “ 2.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta de preços mais vantajosa para contratação de registrador eletrônico de ponto via programa, composto pelos coletores eletrônicos de marcações de ponto pela facial do funcionário, pelo armazenamento de ponto e pelo Programa de Registro de Ponto, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”, vem respeitosamente apresentar;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por DIMASTEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO, inscrita no CNPJ/MF nº 03.471.492/0001-91, nos autos do processo, que originou o Pregão Presencial 98/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS;

Anteriormente existiu um pregão presencial de Nº063/2022, o qual foi cancelado/revogado. Coincidentemente, o tumulto foi causado exatamente pela empresa recorrente, com alegações infundadas, deduções descabidas.

Posteriormente, foi elaborado o novo edital, de número 098/2022, e, pasmem, a mesma empresa recorrente, com a mesma disposição eloquente, de a qualquer custo, se fazer ela mesma, a única empresa capaz de atender a prefeitura.

Oras, a continuar nesse ritmo, caso este processo também seja cancelado, teremos uma tendência de, 'ad eternum', continuarmos a ter infinitos pregões, que somente servirão à prefeitura, quando a empresa recorrente ficar solitária, vencer os concorrentes pelo cansaço recursal, e daí sim, teremos um pregão a seu termo.

Inconformada com o resultado da licitação, é interessante se constatar como a requerente não só se apresenta como um fiscal implacável, dona da verdade – verdade esta que ela forçosamente empurra com seus milhões de caracteres (96 paginas), como também se apresenta como um juiz totalmente "imparcial".

A impugnante pelo visto gostaria que somente ela estivesse participando do certame. Além de extremamente extensa nas argumentações, talvez com o intuito de aumentar ainda mais o volume de texto, ainda misturou questionamentos de outro pregão que salientamos ter sido anulado (termo em AENXO1), tornando a peça recursal extremamente confusa, porém extrairemos o que a recorrente alega dentro das normas deste **pregão 098/2022**, pois é este que está em processo de julgamento neste momento.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Dentre os pontos que a recorrente alega, vejamos com relação aos suportes e fixação dos equipamentos tablets, a mesma faz as seguintes alegações;

'Também não para nossa surpresa, mas na proposta apresentada pela S&A PONTO(DOC. 16) para o Pregão Presencial n° 98/2022,também não foi evidenciado em sua proposta comercial o fornecimento de suporte de parede com chave e com regulagem de altura como assim foi exigido conforme questionamento realizado(DOC. 13)., folhas

01/03. Mais uma vez deixando de cumprir com as exigências do edital e seus anexos posteriores. Portanto já devendo ser desclassificada'

Vejamos que uma vez declarado em proposta e declarações, que nossa empresa atende todos os requisitos e seus anexos/termo de referência, temos a ciência de sua plenitude, logo fica claro que qualquer periférico sobresselente não informado previamente em edital/descritivo técnico a qual sera necessário para compor a solução, firmamos compromisso que nossa proposta contempla tais periféricos, vale salientar que periféricos e complementos simples tais como um suporte já é previsto para uma solução com essa magnitude, uma vez que a administração deixa claro em seu termo de referência como será utilizado os equipamentos.

Declarações em proposta

9. Que no VALOR DA PROPOSTA, estão incluídos: os tributos, fretes, alimentação, estadia, encargos sociais; as despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza; e todos os componentes de custo dos bens necessários à perfeita satisfação do objeto desta licitação;

10. Que conhece integralmente os termos do Edital do Pregão nº 98/2022 e seus anexos, aos quais nos sujeitamos;

12. Que os produtos ofertados atendem todas as especificações exigidas no edital e nas normas Técnicas e legislação em vigor;

Declaração de Concordância

'ANEXO VIII - DECLARAÇÃO – CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL E DA NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº98/2022DECLARA que examinou criteriosamente os

documentos deste Edital e julgou-os suficientes para a elaboração da proposta financeira voltada ao atendimento do objeto licitado em todos os seus detalhes.

Sabendo de todas as sanções que resultam de um não atendimento, não haveria porque se fazer tantas afirmativas.

A recorrente questiona também os atestados de capacidades técnicas apresentadas pela recorrida, Infelizmente, para apenas postergar o processo, resolveu questionar toda a habilitação, haja vista que no quesito preço e qualidade da solução não conseguiu.

Pois bem, se tivesse analisado a cláusula do edital que discorre sobre os atestados:

8.5.4 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei n.º 8.666/93):

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de ATESTADO(S) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, produtos iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independente de quantitativos.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante .

Oras, **“PRODUTOS IGUAIS OU SEMELHANTES”**. A empresa recorrida, S&A PONTO, há vários anos trabalha com equipamentos e software de controle de ponto, e pode afirmar que a evolução nesta área não pára. No início tínhamos coleta de ponto em relógio mecânico, com cartão de ponto de papel, depois veio o código de barras, proximidade, MIFARE, i-button, biometria do dedo, biometria facial, smartphone,

tablets, e hoje já existem relógios de ponto de biometria ocular, e isso é uma evolução crescente. Devido a isso, o legislador muito acertadamente colocou na lei que a capacidade não é medida com um equipamento igual ao outro, mas **semelhante**, ou seja, a empresa tem ou não capacidade técnica de entregar o produto da área de controle de ponto! Adentrando para a área de software, um aplicativo MOBILE, a partir do momento que é criado, passa sempre por alterações de funcionamento e recursos. Sendo assim, tanto para equipamentos quanto para software, é praticamente impossível, a cada alteração, ter-se imediatamente uma coleção de atestados com a mesma função.

Os equipamentos e software oferecidos, são para controle de ponto, utilizando-se de várias configurações e possibilidades, e portanto, **SE NÃO IGUAL, SEMELHANTE**, como requer o edital. Novamente, a recorrida já afirmou que a solução atenderá satisfatoriamente em todos os quesitos, e a comissão recebedora da solução, com certeza, ficará extremamente gratificada ao avaliar a solução. Caso contrário, temos plena consciência das sanções previstas em caso de não atendimento.

Ficando disponível para tais diligências, amostras como foi proposto em suspensão do certame anteriormente.

Novamente, sabendo de todas as sanções que resultam de um não atendimento, não haveria porque se fazer tantas afirmativas, se não fosse o simples fato do atendimento inequívoco de todos os requisitos.

Temos que na página **10/90**, a recorrente faz muita confusão, comparando uma proposta comercial de um pregão que foi **revogado**, com o pregão em questão, e ainda mais, quer comparar **MARCA** com **MODELO**, diz que no pregão presente, foi citada a MARCA SISPONTO, veja bem está corretíssimo, por acaso a recorrente quer trocar a MARCA representada pela recorrida ??

Não vemos neste pregão, **edital 098/2022**, nenhum problema em se colocar a MARCA do software, pois de fato será utilizado o software da MARCA 'SISPONTO' para a coleta das biometrias faciais.

Em vários momentos, a recorrente volta ao mesmo lugar comum, de que a recorrida "não atendeu as exigências do edital".... Oras... basta ver as clausulas 6.7.1 e 7.7 do edital:

6.7.1 - Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, de acordo com modelo contido no ANEXO III do presente Edital.

7.7 - A apresentação da proposta implicará, por si só, na aceitação tácita de todas as cláusulas deste edital e dos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e do Decreto Municipal n. 1.609/2007, no que couber e demais normas suplementares aplicáveis.

Com a simples participação no certame, e apresentação de proposta e de declaração, a recorrida ASSUME que aceita, e que atende a todos os requisitos.

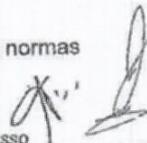
Logo voltamos a frisar nosso compromisso e declaração em proposta ofertada;

9. Que no VALOR DA PROPOSTA, estão incluídos: os tributos, fretes, alimentação, estadia, encargos sociais; as despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza; e todos os componentes de custo dos bens necessários à perfeita satisfação do objeto desta licitação;

10. Que conhece integralmente os termos do Edital do Pregão nº 98/2022 e seus anexos, aos quais nos sujeitamos;

12. Que os produtos ofertados atendem todas as especificações exigidas no edital e nas normas Técnicas e legislação em vigor

S&A Ponto
Controle de Ponto e Acesso



Em angustiante trabalho comparativo de catálogos e informações, a recorrente se esquece de que a digna CPL é extremamente capacitada para analisar e julgar, e, se a recorrente tem tantas dúvidas técnicas assim, bastaria se solicitar uma diligência, e exigir uma resposta EXPRESSA dos fabricantes responsáveis pelas marcas, e não

ficar se baseando em ilações, ou em diálogos maliciosos, visando claramente induzir as respostas que melhor se adéquem a seu intento.

Se um software não sofresse nenhuma alteração, estaria até razoável desejar que as informações de um dia sejam exatamente as mesmas de outro.

Oras, se fosse assim, muitos programadores perderiam seu emprego, não é mesmo? e as coisas são dinâmicas, principalmente na área trabalhista, em nosso país. Sendo assim, é impossível que a informação grafada em folhas ou paginas de internet, sejam engessadas ou que se queira que elas possam representar a totalidade e as informações em tempo real de um produto de software!

Um software como o SISPONTO, tem milhões de linhas de código, milhares de telas e de funções! Querer retratar estaticamente algo que é dinâmico, é no mínimo risível.

Nos mesmos documentos anexados pela própria recorrente, a mesma não deve ter lido o que consta **ao final do catálogo do software do fabricante SISPONTO:**

Observações

Um software como Sispono RH WEB/Mobile possui inúmeros recursos e está em continuo desenvolvimento, não sendo possível que todas as especificações estejam descritas num folheto de divulgação.

Sendo assim, gostaríamos de ressaltar que, **TODAS** as características pedidas no PREGÃO CUJA PROPOSTA ESTE CATÁLOGO É UM ANEXO, estão contempladas no Sispono RH WEB/Mobile.

Ou seja, além de ser impossível que todas as informações constem em um catálogo, a empresa fabricante, sabedora das condições do edital em que está inserido, já **AFIRMA** categoricamente, que;

“...TODAS as características pedidas no PREGÃO CUJA PROPOSTA ESTE CATÁLOGO É UM ANEXO, estão contempladas no Sispono RH WEB/MOBILE.”

Nas milhares de linhas recursais, a recorrente tenta de todas as maneiras extrair 'verdades' de forma sorrateira através de um atendente virtual.

Oras, um software como o SISPONTO, está em constante desenvolvimento, e neste momento mesmo, em que estamos digitando, novas funções e recursos estão sendo criados, muitos recursos às vezes muito específicos ou particulares, não chegam ao conhecimento de atendentes virtuais, cujo trabalho é com empresas de menor porte, lembrando que o atendente virtual chegou a pedir de forma automática os dados (e-mail, telefone, CNPJ), porém foi passado apenas o telefone com divergência no número, onde pelo nosso entendimento se mostra má-fé em faltar, omitir informações básicas de identificação, lembrando que todas as diligências deve ser feita pela CPL dentro das normas da lei, frisamos que este período de diligências já tenha sido feito uma vez que houve suspensão do certame exatamente para análise técnica das propostas, seria o caso de desconfiança por parte da recorrente para com a CPL?

Caso a recorrente tivesse algum conhecimento do que seja a empresa a qual tentou burlar o seu atendente virtual, saberia que nesta empresa, de 27 anos de tradição em sistemas de controle de ponto de funcionários, projetos maiores ou específicos, principalmente órgãos públicos, são devidamente tratados nos departamentos de projetos especiais, e são entregues diretamente ao cliente final. Caso a abordagem desde o início fosse clara, transparente, com identificação de que seria um órgão público, a recorrente seria prontamente direcionada ao atendimento personalizado, onde seus anseios seriam devidamente tratados e esclarecidos da melhor forma.

Entramos em contato com o fabricante, e o mesmo encaminhou a nós, para que fosse apensado ao processo do referido pregão, uma DECLARAÇÃO(anexo2), onde o FABRICANTE explica o porquê de não ter alguns catálogos atualizados diariamente no site, e que ainda não tiveram condições técnicas internas para o fazê-lo.

Também há que se ressaltar que esta DECLARAÇÃO não é um documento novo, muito menos exigido no edital, e sim complementação aos documentos já enviados, para sanar eventuais dúvidas..

Ainda assim, visando a segurança e a transparência do certame, entramos em contato com o fabricante, e portanto segue em anexo, **DECLARAÇÃO da fabricante do software**, de que sim, o software a ser implantado na prefeitura de Boituva, atende plenamente, a 100% do que foi solicitado, e com folga, haja a experiência da empresa fabricante, especialista na área de controle de ponto, e presente em todos os estados

do Brasil, tudo isso em complemento ao catalogo em site disponível para download (<https://www.sisponto.com.br/sisponto-rh-mobile-web>)

Reforçamos que o edital permite declararmos na habilitação que podemos fornecer qualquer documentação técnica posterior como condição de assinatura de contrato, e que em momento algum menciona a perda de direitos posteriores uma vez anexado de prontidão catálogos no certame.

*ANEXO X - DECLARAÇÃO DE
DISPONIBILIDADE DE
DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA se
vencedora no certame licitatório
Pregão Presencial nº 98/2022 tem
disponibilidade ou reúne condições
de apresentar a documentação
técnica prevista no Anexo I do
Edital^o como condição para
assinatura do contrato.*

Com relação ao INPI, novamente a recorrente tenta confundir a ilustre CPL, tentando argumentar algo que não é sequer admissível. Vejamos o que diz a portaria 671 com relação ao registro do software no INPI:

Art. 91. O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.

Vejamos o que diz o art. 78:

Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor

dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Vejamos o que diz o ANEXO IX:

ANEXO IX - REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.
2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.
3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.
4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).
5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.

6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:

1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;
3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;
(13/11/21, 06:19 Portaria - Portaria - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139-97/107>)
4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em

incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;

2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;

3. registrar a marcação de ponto na ARP; e disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

1. NSR;

2. CPF do Trabalhador;

3. data da marcação;

4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

5. data da gravação do registro;

6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

7. identificação do coletor; e
8. código hash (SHA-256).
11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.
12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.
13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

Fonte:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao-trabalho/>

PORTARIAMTP671de08denovembrode2021versofinal14862022.pdf/view

Oras, não vislumbramos em nenhum local da portaria 671, menção relacionada a alteração, ou que assim que uma nova função ou recurso for adicionado ao software, que o mesmo deva novamente ser registrado no INPI. Caso assim fosse, teríamos de ter infinitos registros no INPI, mas o que é exigido, é que o software de controle de ponto, seja registrado no INPI, e isso foi devidamente comprovado.

As funções e recursos do software ofertado, podem ser facilmente verificados por meio de prova de conceito, ou mesmo, na execução do contrato, pela comissão de recebimento e fiscalização, ou mesmo o departamento de RH. Se existir algum item, alguma característica que não agrade o departamento solicitante, o mesmo poderá recusar, e chamar o segundo colocado, conforme cláusula a seguir:

Item 13.10 do EDITAL:

13.10 - A Fiscalização da Prefeitura somente atestará o recebimento do objeto e liberará a Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela licitante vencedora, todas as condições pactuadas.

Item 5.10 do CONTRATO:

5.10. A Fiscalização da Prefeitura somente atestará o recebimento do objeto e liberará a Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela Contratada, todas as condições pactuadas.

Portanto, não cabe neste momento, se basear em completas ilações apenas, tentando induzir a digna CPL ao erro, uma vez que a empresa recorrida venceu o certame **098/2022** nos lances, e na habilitação, e não seria justo reverter esta decisão apenas com argumentos nascidos de profundo inconformismo e desconhecimento da portaria **671/2021** e do edital **098/2022** do presente processo licitatório.

III - DO DIREITO

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

*originariamente da proposta."
(Acórdão: 4827/2009 - Segunda
Câmara. Data da sessão: 15/09/2009.
Relator: Aroldo Cedraz).*

Acórdão:

9.6. determinar:

9.6.1. à Coordenação-Geral de Logística e Administração do MDS
- CGLA que:

[...]

9.6.1.9. atente à possibilidade de promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que *deveria* constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." (Acórdão: 1170/2013 - Plenário. Data da sessão: 15/05/2013. Relator: Ana Arraes).

11. Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela [...] Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3) , e, por outro, porque o ato do pregoeiro objetivou

complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

13. A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

14. Não vejo em que a ausência de registro do modelo de equipamento cotado pela [...]. poderia ter prejudicado a competitividade. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira. Referência Legal Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 43 Par. 3 Congresso Nacional.

Conforme todo o exposto acima, a administração pública municipal, deve apenas exigir o que está previsto em lei e observar o princípio da legalidade, e por ser um ato administrativo o processo em epígrafe, o artigo 37 da constituição federal deixa claro que a administração pública obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e mais especificamente, neste caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois:

1. A empresa atendeu todos requisitos exigidos do edital;
2. A empresa consolidou a melhor oferta diante ao objeto;
3. A empresa, sob as penas das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, conhecer e aceitar todas as condições constantes do Edital do Pregão

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

19854/2022 – EDITAL Nº 266 bem como de seus Anexos, e que, desse modo, atendemos plenamente a todos os requisitos necessários à habilitação e participação no mesmo.

4. A empresa afirma que o valor ofertado, contempla todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação da proposta incluindo, entre outros: instalação, periféricos sobressalentes, tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete, lucro, encargos trabalhistas, previdenciários, e outras despesas decorrentes de exigência legal;
5. Se por qualquer detalhe, a empresa não atender, se convocará o segundo colocado, e a empresa atualmente vencedora, sofrerá as devidas sanções previstas em lei.

IV – DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja **mantida a decisão** que declarou a empresa S&A PONTO, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

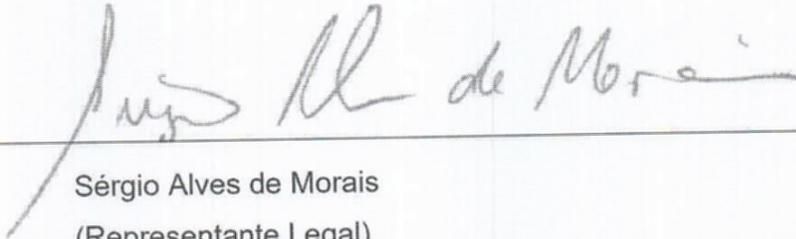
Por fim, **seja provido, em todos os seus termos, a presente CONTRARRAZÃO**, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos de **MANUTENÇÃO** da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro como forma de imposição e **prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa**, da publicidade, da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório e suas leis demarcatórias.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna e Respeitável CPL, requer seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. E neste caso, que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na seara

administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores por **DENUNCIA** e **MANDADO DE SEGURANÇA**.

Nesses Termos, pede deferimento.



Sérgio Alves de Moraes
(Representante Legal)
RG: 442103293

S&A Ponto - Controle de Ponto e Acesso LTDA
CNPJ: 27.484.867/0001-16

27.484.867/0001-16

**S&A PONTO -
CONTROLE DE PONTO
E ACESSO LTDA. - ME**

AV. VINTE E DOIS DE AGOSTO Nº 365
VILA XAVIER - CEP 14810-125
ARARAQUARA - SP



PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

TERMO DE ANULAÇÃO

Despacho de ANULAÇÃO de Processo Licitatório, em razão de falhas insanáveis no processamento do certame.

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2022

O Prefeito Municipal de Boituva, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal

CONSIDERANDO que houve falha de caráter insanável, a qual consubstancia-se no fato de que os envelopes de uma das licitantes, qual seja, da empresa **ACSS Licitação Brasil Ltda**, foram esquecidos no setor de licitações pela equipe do Pregão na data aprazada para realização do certame, qual seja, o dia 21 de Novembro de 2022, muito embora os mesmos tenham sido protocolados com antecedência e no horário da abertura às 14:00 a referida empresa não tinha nenhum representante presente.

CONSIDERANDO os princípios da ampliação da disputa e da busca da proposta mais vantajosa, que devem nortear as contratações públicas;

RESOLVE:

ANULAR todos os atos praticados no processo licitatório, PREGÃO PRESENCIAL n.º 63/2022, cujo objeto é contratação de registrador eletrônico de ponto via programa, composto pelos coletores eletrônicos de marcações de ponto pela facial do funcionário, pelo armazenamento de ponto e pelo Programa de Registro de Ponto, após a publicação de abertura, determinando-se a imediata reabertura do certame.

Boituva, 22 de novembro de 2022.

EDSON JOSÉ MARCUSO
PREFEITO

ARNALDO CESAR PENATTI
PREGOEIRO



5

19/20

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e CONFORMIDADE

Prezados Senhores:

A empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 00.455.458/0001-35 com sede em BOA ESPERANÇA/MG na Av MARECHAL FLORIANO PEIXOTO nº325, vem através de seu representante abaixo assinado, na qualidade de **desenvolvedora e mantenedora do SOFTWARE RH/WEB/MOBILE**, o qual foi ofertado pela empresa **S&A PONTO - CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, CNPJ 27.484.867/0001-16**, no Pregão Presencial 098/2022, vem por meio desta **ASSEGURAR** que o referido software **ATENDE** a todos os requisitos presentes no edital do pregão supra citado. Outrossim, gostaríamos de ressaltar que o ciclo de desenvolvimento de um software é bem dinâmico, ocorre todos os dias, com novos recursos e funções, e que devido a isso, torna-se muito difícil manter catálogos, páginas de internet, e scripts de atendentes virtuais sempre atualizados. Cabe ressaltar também que o atendimento aos órgãos públicos é sempre personalizado, e pode ser avaliado junto a centenas de clientes públicos atendidos pela SISPONTO, dentre os seus mais de 18 mil clientes em todo o país. Estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como fazer qualquer demonstração de nosso sistema.

A empresa **S&A PONTO - CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, CNPJ 27.484.867/0001-16**, é empresa apta a prestar qualquer tipo de assistência /configuração / suporte técnico / comercialização do software **SISPONTO RH/WEB/MOBILE**.

Boa Esperança, 02 de Fevereiro de 2023

JACKSON TULIO
REIS:053230178
13

Assinado de forma digital por JACKSON TULIO REIS:05323017813
Dados: 2023.02.02 18:01:50 -03'00'

SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Jackson Túlio Reis / Proprietário, brasileiro, casado,
residente à Rua Sofia Alves, 172, Boa Esperança-MG, cep 37170-000
RG M-4.519.710 SSP/MG/ CPF 053.230.178-13

00.455.458/0001-35
SISPONTO Sistemas Inteligentes Ltda.
Av. Marechal Floriano Peixoto, 325 - Sala 202
Centro - CEP 37170.000
BOA ESPERANÇA - MG

20/20